



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.000146/96-51
Recurso nº : 117.691 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : GOLDEN TICKET REFEIÇÕES CONVÊNIO LTDA.
Sessão de : 23 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 101-93.325

IRPJ – MÚTUOS – O fato de o contrato de mútuo apresentar erro formal não justifica, por si só, a glosa da variação monetária passiva correspondente, o que só se admitiria se comprovada simulação.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.430/96, ART. 44 - Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TRD - JUROS DE MORA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo nº. :13710.000146/96-51
Acórdão nº. :101-93.325

2

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ~~KAZUKI SHIOBARA~~, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a horizontal crossbar and a diagonal stroke extending upwards and to the right.

Processo nº. :13710.000146/96-51
Acórdão nº. :101-93.325

3

Recurso nr. 117.691
Recorrente DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

Retorna este processo a julgamento após atendimento à Resolução nº 101-02.316 (fls. 645/649), por meio da qual esta Câmara decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse verificado na credora da recorrida (Golden Cross Assistência Internacional de Saúde - CGC MF 42.104.919/0001-27) como ocorreram em seus livros os lançamentos contábeis que deram causa ao lançamento (AI), em contrapartida ao que consta à fl. 15 do processo.

Determinou-se que o Fisco elaborasse planilhas que demonstrassem as relações tempestivas entre mutuante e mutuária, fixando datas e valores, e que confirmasse a correspondência entre os lançamentos e o constante das declarações de rendimentos da credora.

Tal providência tornou-se necessária tendo em vista que, com referência ao contrato de mútuo de fl. 72, questionada foi a sua data, pois em 01.07.91, quando assinado, já estabelecia o FAP como índice de correção monetária, mas tal índice somente foi criado alguns meses após, isto é, em 04.11.91 (DOU de 05.11.91).

Atendida a solicitação, foram anexadas ao Processo os documentos de (fls. 656/748), referentes à empresa Golden Cross Assistência Internacional de Saúde.

Constam, também, as planilhas de fls. 749/753, elaboradas pela fiscalização, que emitiu o Relatório de fl. 754, no qual afirma que, no exame realizado, foi constatado:

- a) que o valor de Cr\$ 978.078.545,19, glosado como variação monetária passiva indevida de mútuo, adicionado à parcela aceita pela fiscalização de Cr\$ 29.789.142,00, perfaz o montante de Cr\$ 1.007.867.687,19;
- b) que a empresa credora contabilizou como variação monetária ativa o valor de Cr\$ 1.007.867.687,19 em um único lançamento em 31.12.91, lote 099.212, a débito da conta de Ativo nº 1242.110.99-0 (Golden Ticket Refeições e Convênio Ltda.), que representa o direito contra a mutuária, e a crédito da conta de resultado nº 3214.000.99-5 (Variação Monetária Ativa), conforme cópias do Livro Diário nº 192, folha 2780 (fl. 656); plano de contas (fl. 657); e folha 9.723 do Livro Razão Analítico (fl. 658);
- c) que a empresa diligenciada apresentou no ano-calendário de 1991 declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme cópia de fls. 659/660, e que ela tem sido alvo de fiscalizações da Receita Federal nos últimos anos, culminando com a suspensão de sua isenção/imunidade e conseqüente tributação de seus resultados, inclusive no referido ano.

Foram juntadas, ainda, ao Processo cópias das folhas dos livros Diário e Razão onde se encontram escriturados os empréstimos concedidos e as respectivas amortizações no período de julho a dezembro de 1991 (fls. 663/748).

É o relatório em continuação.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A glosa da correção monetária do mútuo foi justificada pelo autuante como decorrente de o contrato de fls. 72/73 ter sido pactuado em 01.07.91 com cláusula prevendo a correção com base no FAP, indexador este que só foi criado pelo Decreto nº 332, de 04.11.91, o que evidenciaria *“o artifício da empresa de predatar o contrato e aproveitar-se da despesa de correção monetária à qual só teria direito a partir de novembro/91”*.

É correto que o FAP somente foi instituído pelo art. 2º do Decreto nº 332/91 que, em seu parágrafo único, determinou que o valor em cruzeiros desse fator seria atualizado mensalmente com base no INPC, índice eleito para a correção de balanço pela Lei nº 8.200/91 (art. 1º). Assim, corrigir com base no FAP significava corrigir com base no INPC.

Como assinalou o julgador singular, o próprio Fisco admitiu o reajuste de mútuos pactuados no período entre fevereiro e novembro de 1991 com base no INPC, ao determinar que a contrapartida deveria ser tratada como receita ou despesa financeira ou variação monetária, não como correção de balanço (Instrução Normativa do SRF nº 125/91, subitem 2.3.1).

Resta óbvio que o contrato em questão efetivamente apresenta erro formal, pois, pactuado em 01.07.91, elegeu um índice de correção que só viria a ser criado em novembro/91. Tem-se a impressão de que o instrumento foi efetivamente elaborado meses após a data da celebração do mútuo.

Isto, todavia, não é razão bastante para declarar indedutível a variação monetária, sobretudo pelo fato de que o mútuo nem precisaria estar formalizado em contrato escrito.

Somente procederia a glosa se a fiscalização apurasse que a empresa simulou o mútuo, ou seja, se comprovasse que inexistiu o empréstimo. Uma vez que se aceite o mútuo, não há base para se glosar a variação monetária que foi, inclusive, objeto de determinação da mencionada IN SRF nº 125/91.

Acresce, ainda, o fato de que a diligência colaborou decisivamente para o deslinde da questão, pois:

- a) conforme se verifica à fl. 15, a fiscalização glosou o valor de Cr\$ 978.078.545,19, por considerá-lo variação monetária passiva indevida de mútuo;
- b) esse valor somado àquele cuja dedução foi aceita pela fiscalização (que é de Cr\$ 29.789.142,00 e que representa a correção do mútuo no período de 30.11 a 31.12.91, como se lê no demonstrativo de fl. 15) perfaz o montante de Cr\$ 1.007.867.687,19; este valor representa o total da variação monetária produzida pelo mútuo (**Variação Monetária Passiva**, para a fiscalizada);
- c) constatou-se que a empresa credora contabilizou como variação monetária ativa o mencionado valor de Cr\$ 1.007.867.687,19 (não obstante o tenha feito em um único lançamento em 31.12.91), conforme cópias do Livro Diário nº 192, folha 2780 (fl. 656), plano de contas (fl. 657) e folha 9.723 do Livro Razão Analítico (fl. 658);
- d) referido valor foi levado a débito de conta de Ativo, representativa do direito da mutuante contra a mutuária, e a crédito de conta de resultado relativa à **Variação Monetária Ativa**, o que representa a "outra ponta" do débito feito pela autuada.

Desse modo, a glosa foi corretamente afastada pela decisão de primeira instância.

Com referência à redução da multa de ofício para os percentuais estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, art. 44, a medida vem atender ao art. 106, II, "c",

Processo nº. :13710.000146/96-51
Acórdão nº. :101-93.325

7

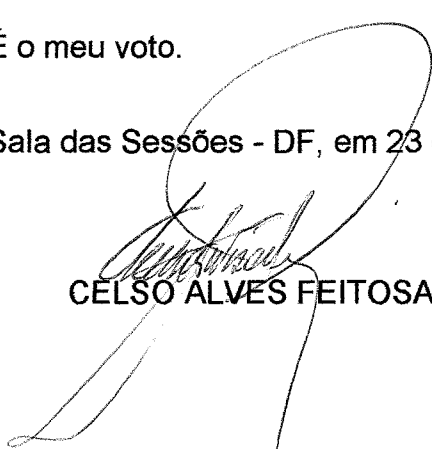
do Código Tributário Nacional (retroatividade de lei que comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração).

Finalmente, a exclusão da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 é matéria absolutamente pacificada em incontáveis decisões deste Conselho.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001



CELSON ALVES FEITOSA

Processo nº :13710.000146/96-51
Acórdão nº :101-93.325

8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL